SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053823 - PE (2025/0365053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
		JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
		LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
		MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
		YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial negou seguimento por conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 952 do STJ e, sobre a mesma questão, por aplicação da Súmula n. 284 do STF, inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária c/c tutela de urgência, com pedido de declaração de abusividade e nulidade de cláusulas de reajuste por faixa etária, retirada dos aumentos por idade e restituição de valores pagos a maior.

Documento eletrônico VDA59645189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c1f6516-0f7e-4d15-aac4-4a64d90efe62

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas 13.2.1 e 13.2.2, afastar provisoriamente os reajustes por faixa etária, determinar apuração atuarial do percentual adequado em cumprimento de sentença e condenar à restituição simples, com atualização e juros, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos e majorando os honorários para 20%, aplicando o Tema n. 952 do STJ e determinando perícia atuarial para apuração do percentual adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em sintonia com entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: " É inadmissível a interposição de agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em tema do STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.030, § 2º, 1.036 e 1.042; CDC, art. 51, § 2º; CF, art. 105, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c1f6516-0f7e-4d15-aac4-4a64d90efe62

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c1f6516-0f7e-4d15-aac4-4a64d90efe62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053823 - PE (2025/0365053-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
		JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
		LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
		MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
		YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA REPETITIVO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial negou seguimento por conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 952 do STJ e, sobre a mesma questão, por aplicação da Súmula n. 284 do STF, inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre ação ordinária c/c tutela de urgência, com pedido de declaração de abusividade e nulidade de cláusulas de reajuste por faixa etária, retirada dos aumentos por idade e restituição de valores pagos a maior.

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas 13.2.1 e 13.2.2, afastar provisoriamente os reajustes por faixa etária, determinar apuração atuarial do percentual adequado em cumprimento de sentença e condenar à restituição simples, com atualização e juros, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos e majorando os honorários para 20%, aplicando o Tema n. 952 do STJ e determinando perícia atuarial para apuração do percentual adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em sintonia com entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: " É inadmissível a interposição de agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em tema do STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.030, § 2º, 1.036 e 1.042; CDC, art. 51, § 2º; CF, art. 105, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONCEIÇÃO MARIA WICKS DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, por aplicação da

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

Súmula n. 284 do STF e negou seguimento pela conformidade do acórdão recorrido ao Tema n. 952 do STJ.

Foi interposto agravo interno pela recorrente, que foi desprovido em acórdão de fls. 617-622.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Defende que a divergência apontada no recurso especial quanto à aplicação do Tema n. 952 é a falta de indicação de percentual para as faixas indicadas, tendo demonstrado a violação dos dispositivos legais.

Requer o provimento do agravo e processamento do recurso especial.

Contraminuta às fls. 603-608.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas contratuais de reajuste por mudança de faixa etária, a retirada dos aumentos por idade e a restituição de valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas as cláusulas 13.2.1 e 13.2.2, afastar provisoriamente os reajustes por faixa etária, determinar apuração atuarial do percentual adequado em cumprimento de sentença e condenar à restituição simples com atualização e juros, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento a ambos os recursos e majorando os honorários para 20% sobre o valor da condenação,

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

aplicando o Tema n. 952 do STJ e determinando perícia atuarial para apuração do percentual adequado.

De início, registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Ressalte-se que a decisão ora agravada, ao analisar as teses do apelo extremo, concluiu que os dispositivos apontados como violados eram vinculados ao mesmo argumento e obstou o trânsito do recurso especial como um todo, por três fundamentos, nestes termos (fls. 577-580):

> A controvérsia suscitada tem fundamento em questão de direito igual à informada no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, versada no art. 1.036 do CPC.
>
> O REsp 1.568.244/RJ discutiu a "validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário".
>
> Sob a sistemática dos recursos repetitivos, ele deu origem à seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".
>
> No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, destacou-se que "deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS".
>
> Constata-se, portanto, que no julgado representativo da controvérsia restou assentado que caberia ao julgador verificar, no caso concreto, se os índices de reajuste seriam desarrazoados a ponto de onerar em demasia o consumidor e sobretudo, verificar o tipo de contratado firmado.

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

> Na hipótese, o entendimento sufragado pelo órgão fracionário não diverge da orientação ditada pelo c. STJ no julgamento do citado recurso repetitivo, conforme atesta o seguinte excerto do voto:
>
> [...]
>
> Quanto à exclusão dos índices de reajuste por idade (equívoco relacionado à substituição dos percentuais aplicados pela seguradora por outros, cujo montante foi postergado para fase de cumprimento de sentença), observo que tal determinação encontra-se explicitamente consignada nos itens "8" e "9" do acórdão do recurso representativo da controvérsia, vejamos:
>
> 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.
>
> 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.
>
> Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, a decisão recorrida se encontra em consonância com o Tema 952 do STJ.
>
> [...]
>
> No mais, observo que a pretensão da recorrente esbarra no enunciado da Súmula 284, do STF, aplicável por analogia ao caso em apreço.
>
> [...]
>
> Por fim, resta prejudicado o exame do dissídio, com fundamento na alínea "c" do art. 105 da CF/88, porquanto o ponto em que a recorrente suscita a divergência jurisprudencial veio a ser dirimido quando do julgamento do R Esp 1.568.244/RJ (TEMA 952), cuja observância se afigura cogente no caso em tela.
>
> Deste modo, tendo em vista a conformidade do acórdão recorrido com o julgamento de mérito do recurso paradigma R Esp 1.568.244/RJ (TEMA 952), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no disposto no art. 1.030, I, "b", do CPC, e, no mais, INADMITO o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Como visto, o *decisum* **negou seguimento ao recurso especial** com fundamento no art. 1.030, I, do CPC e, **ao mesmo tempo**, em reforço argumentativo, **inadmitiu-o** devido à incidência das Súmula n. 284 do STF quanto às alegadas violações no que tange a cláusula contratual de reajuste da mensalidade

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

do plano de saúde por mudança de faixa etária, e concluiu prejudicado o dissídio jurisprudencial em razão do julgamento do Tema n. 952 do STJ.

Observa-se que os argumentos trazidos nas razões do agravo em recurso especial, buscando demonstrar a nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por ausência de indicação do índice respectivo, estão vinculados ao Tema n. 952 do STJ, pois trata-se de reajuste da mensalidade do plano de saúde por ocasião da troca de faixa etária.

Assim, o Tribunal *a quo*, entendendo que as teses e as ofensas aos dispositivos apontados no recurso especial estavam vinculadas à aplicação da mesma matéria apreciada em regime de recursos repetitivos, deveria apenas negar seguimento ao recurso especial.

Confira-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
>
> **2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal a quo deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.**
>
> 3. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria referente ao reajuste ocorrido na mensalidade do plano de saúde em razão da troca

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

de faixa etária, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 952 do STJ (Recurso Especial n. 1.568.244/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), é inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A propósito, confira-se o disposto no Código de Processo Civil:

> **Art. 1.030**. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I - negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:23:01
Código de Controle do Documento: 076b34e2-7025-4c8e-b2b6-66fa682e4fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.053.823 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365053-7

Número de Origem:
00701605220198172001 701605220198172001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCEICAO MARIA WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
	DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
	JOÃO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227
	YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
	LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

Documento eletrônico VDA59617660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:49
Código de Controle do Documento: bbdf8aed-7011-4a4a-bf7d-f93f843c77a5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:19:49
Código de Controle do Documento: bbdf8aed-7011-4a4a-bf7d-f93f843c77a5